AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.226 - PR (2019/0138029-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	:	MARCIO FERNANDO CALDERARI (PRESO)
ADVOGADOS	:	BENO FRAGA BRANDÃO - PR020920
		FELIPE AMÉRICO MORAES E OUTRO(S) - PR072289
AGRAVANTE	:	MARCIO JEAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO PARCHEN - PR040097
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MAJORADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. HC **488.170/PR**. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **MARCIO FERNANDO CALDERARI**, em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Paraná.**

Consta dos autos que recorrente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 158, §1º, por 04 (quatro) vezes (Fatos 2, 4, 6 e 10 da denúncia), c/c artigo 69, ambos do Código Penal, às penas de **19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 283 (duzentos e oitenta e três) dias-multa**.

O eg. Tribunal de origem, em decisão unânime, deu parcial provimento a apelação, absolvendo o recorrente em relação ao Fato 6 e reconhecendo a modalidade tentada com relação aos demais fatos, reduzindo a pena para **12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa** (fls. 3176-3236). Eis a ementa da decisão (fls. 3176-3179):

"APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES CONTRA O

PATRIMÔNIO - CRIMES DE EXTORSÃO MAJORADA (ART. 158, §1°, DO CP) - CONDENAÇÕES - INCONFORMISMO DOS RÉUS - PRELIMINAR DE NULIDADE - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA MINISTERIAL - NÃO ACOLHIMENTO - Nào merece acolhimento a preliminar de inépcia da denúncia por descrição genérica dos fatos e ausência de individualização das condutas dos réus porque a peça acusatória contém a exposição dos fatos denunciados, com suas circunstâncias, a qualificação dos réus, as classificações penais das imputações e o rol de testemunhas, em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, oportunizando a todos os acusados o exercício pleno do direito à ampla defesa, pelo que a nulidade não está configurada. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÃS ELEMENTARES DA VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA - PARCIAL ACOLHIMENTO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS RECORRENTES EM RELAÇÃO AO FATO VI - ABSOLVIÇÃO DE PARTE DOS RECORRENTES EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CRIMES DE EXTORSÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTROS FATOS - No tocante às absolvições, tenho que, ausente a elementar do tipo penal previsto no art. 158 do CP, consistente na "grave ameaça", imperativa a absolvição em atenção ao disposto no art. 386, inc. III, do CPP.

RECONHECIMENTO DA FIGURA DA TENTATIVA EM RELAÇÃO AO FATO X - A figura típica não se completou, mas, ainda assim, a conduta executória realizada pelos agentes revestiu-se do atributo da tipicidade por expressa determinação legal (norma de extensão). Ficou faltando, para dizer com Beling , "a fração última e típica da ação". TENTATIVA RECONHECIDA - FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM 1/3.

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA APLICADA EM RELAÇÃO Ã CORRÉ OCALINA. Condenada a ré Ocalina, maior de 70 anos de idade à época da publicação da sentença, à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e decorridos mais de 10 (dez) anos entre a

data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, é de se declarar, de ofício, extinta a punibilidade da apelante, em face da prescrição retroativa da pena em concreto, a teor do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, artigo 110, § 1º, e artigo 115, todos do Código Penal - DECLARADA A PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES (Art. 158, §1°, do CP) - NÃO ACOLHIMENTO - MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO - A prova dos autos não deixa dúvidas, evidenciando claramente a conjunção de

esforços e a divisão de tarefas entre os recorrentes. Ademais, é sabido que, para que se caracterize o concurso de pessoas, desnecessário se faz o ajuste prévio entre os agentes, bastando a adesão de um à conduta do outro, mesmo que esta ocorra durante a empreitada delituosa.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REGRA BENÉFICA DA CONTINUIDADE DELITIVA - INAPLICABILIDADE - No caso dos autos, deixo de conhecer a continuidade delitiva entre os fatos, considerando que as vítimas e os locais são diferentes. Ademais, o lapso temporal existente entre os crimes não autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva. Adoção da Teoria Mista. Precedentes do STJ e desta Corte. PEDIDO DE REVISÃO DA PENA-BASE PELO CORRÉU RUDERSON - IMPOSSIBILIDADE - BASILAR FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - APELAÇÃO DO CORRÉU RUDERSON CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO DEFENSIVA DE EVALDO LUIZ RANDO, MÁRCIO CÉSAR GARCIA DE SOUZA E OCALINA FURQUIM CONHECIDOS E PROVIDOS. APELOS DEFENSIVOS DOS CORRÉUS FÁBIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, MÁRCIO JEAN DOS SANTOS E MÁRCIO FERNANDO CALDERARI CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA FIGURA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELA PENA APLICADA EM RELAÇÃO Á CORRÉ OCALINA."

Opostos embargos de declaração pela Defesa, estes foram parcialmente acolhidos, apenas com o fim de retificar equívoco em parte da fundamentação, porém sem modificação do julgamento (fls. 3444-3462). Opostos aclaratórios novamente, estes não foram conhecidos (fls. 3671-3675).

Nas razões do recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III,a alíena **a** e **c**, da Constituição da República, a Defesa sustenta, em síntese: **a)** em relação ao **fato 2**: negativa de vigência ao artigo 158, § 1º, do Código Penal, além da divergência jurisprudencial, eis que aplicou-se erroneamente aumento de pena ao recorrente, pois apenas um pessoa participou da execução material do fato; **b)** em relação ao **fato 4**: negativa de vigência ao artigo 158, § 1º, do Código Penal, além da divergência jurisprudencial, quanto à necessidade

do preenchimento do elemento subjetivo do tipo - finalidade de obter vantagem indevida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 3758-3778), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da **Súmula 7/STJ**, pois a análise da matéria implicaria em indevida incursão probatória, quando o aumento da pena pelo concurso de agentes e pedido de absolvição com base na atipicidade da conduta e **Súmula 83/STJ**, pois a decisão recorrida estaria em conformidade com o entendimento dessa corte de Justiça, quanto ao concurso de pessoas (fls. 3820-3823).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não conhecimento** do agravo em recurso especial e, caso conhecido, pelo **desprovimento** (fls. 4528-4541).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, **conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial**.

Sobreveio o presente recurso especial, no qual, consoante relatado, inicialmente, pretende-se o afastamento da causa de aumento do concurso de pessoal em relação ao fato 2, pois apenas um pessoa participou da execução material do fato.

Contudo, o pedido está **prejudicado**, pois trata de matéria já foi submetida à apreciação deste eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **HC 488.170/PR**, v. acórdão de minha relatoria.

No outro ponto, sustenta a Defesa **negativa de vigência ao artigo 158, § 1º, do Código Penal**, **em relação ao fato 4**, porquanto não restou preenchido o elemento subjetivo do tipo, qual seja a finalidade de obter vantagem indevida.

Para delimitar a **quaestio**, colaciono excerto do acórdão regional que consignou as seguintes premissas (fls. 3212-3214, grifei):

"- Do pedido de absolvição em relação ao Fato IV

Quanto ao Fato IV, as defesas pedem que a sentença singular seja modificada a fim de que os acusados sejam absolvidos pelo Fato II, sob o argumento de que não tiveram qualquer participação na suposta extorsão feita em relação à vítima AFRA PORTO LOPES e que sequer restou provada a presença das elementares violência ou grave ameaça.

Analisadas as razões recursais das defesas, tenho que os apelos de MÁRCIO CÉSAR GARCIA DE SOUZA, MÁRCIO JEAN, FÁBIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, EDVALDO LUIZ RANDO e OCALINA FURQUIM merecem provimento. A absolvição é medida que se impõe.

Contudo, corretas as condenações dos recorrentes MÁRCIO CALDERARI E DE RUDERSON RICARDO DOS SANTOS, razão pela qual seus apelos não comportam provimento em relação ao crime descrito no fato IV.

A materialidade do crime de extorsão do Fato IV restou devidamente caracterizado nos autos, através de extratos de benefício social (mov. 1.19 ao 1.24), notícias anônimas (mov. 1.31 e 1.34), boletim de ocorrência (mov. 1.71), auto de exibição e apreensão (mov. 1.75), extrato de benefício previdenciário (mov. 1.83), boletim de ocorrência (mov. 1.91), extrato previdenciário (mov. 1.116), auto de exibição e apreensão (mov. 1.121), extrato de histórico de créditos (mov. 1.173 ao 1.175) e pelos depoimentos prestados na delegacia de polícia e em juízo.

*Igualmente, **a autoria é certa em relação aos corréus MÁRCIO CALDERARI** E DE RUDERSON RICARDO DOS SANTOS.*

Tal qual narrado no Fato II, não há que se falar em atipicidade da conduta ou desclassificação do crime para o delito de estelionato, uma vez que devidamente comprovada a ocorrência de grave ameaça contra a vítima Afra Porto Lopes.

A elementar da grave ameaça por parte de Márcio Calderari e Ruderson restou evidente.

Neste ponto, reporto-me ao depoimento judicial prestado pela vítima e pela testemunha Elias Porto Lopes (filho da vítima), os quais narraram com detalhes como se deu a consumação do crime de extorsão, bem como afirmaram a existência da elementar grave ameaça empregada pelos acusados Márcio Calderari e Ruderson, os quais lhe procuraram para que ela obtivesse uma pensão em razão do falecimento de um dos filhos de Afra.

Não se pode perder de vista que, em que pese a defesa de Ruderson tenha afirmado que ele não participou das extorsões, verificou-se, através dos depoimentos da vítima e do seu filho, que Ruderson estava presente no momento das ameaças, não havendo como afastar sua participação no crime descrito no Fato IV.

Quanto ao argumento da defesa de Márcio Calderari, ***no sentido de que os valores recebidos da vítima eram devidos em razão da prestação de serviços, tenho que este argumento não faz com que a vantagem pretendida por ele se faça devida, notadamente porque se extraiu dos relatos da ofendida que ela não havia consentido com tal pagamento, situação essa perfeitamente crível, ainda mais diante de sua evidente situação de vulnerabilidade (pessoa simples e analfabeta).***

Assim, em face das declarações de Afra, que assumem especial relevância como meio de prova, bem como diante das palavras de seu filho Elias, temos que a ocorrência de grave ameaça restou devidamente comprovada nos autos, caracterizando, portanto, o crime de extorsão."

Dessa forma, os fundamentos destacados no trecho do v. acórdão recorrido, os quais, **per se**, sustentam o **decisum** impugnado, não foram especificamente atacados pela insurgente, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, pela aplicação, por analogia, do **Enunciado n. 283 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal**: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido, cito os precedentes desta Corte:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO/ARRESTO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º, CAPUT, DA LEI N° 9.6113/98 E AO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2° DO CPP E DO ART. 91, § 1º E 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 125 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 136 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 282, II, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.* ***NÃO ABRANGÊNCIA DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES ENCAMPADOS NO RECURSO. SÚMULA N. 283/STF.*** *RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *II - Não foram infirmados os fundamentos do acórdão, que, por si só, sustentam o decisum impugnado, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o*

recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1669112/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 18/12/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283 DO STF. ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos que sejam, por si sós, suficientes para manter a decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula 283 do STF.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1675268/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 22/09/2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITA MUNICIPAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADE POR NÃO REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A ALTERAÇÃO DO NOVO CPP. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. BIS IN IDEM. SÚMULA 211/STJ. CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA. SUBSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DO FATO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Tratando-se de motivação suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, não tendo o recurso a ele abrangido, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, segundo a qual É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...]

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 621.601/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 05/04/2018).

Ademais, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado n. 283 da Súmula do STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea **a**, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo** para **não conhecer do recurso especial**.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator